Lei nº 477, de 25 de Julho de 1.963.

Revogada Lei 534 29/5/64

Que dispõe sôbre a criação de um Orgão Julgador, Comissão Julgadora de Impostos e Taxas (Cojita), suas atribuições e dá outras providencias.

Eu, Said Fadel Fadel, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e Eu Promulgo a seguinte Lei:—

Titulo I - Do Orgão Julgador

Artigo 1º) - É Orgão Julgador em materia tributária da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, a Comissão Julgadora de Impostos e Taxas (Cojita), criada por esta Lei.

Artigo 2º) - A "Cojita" compõe-se de uma Comissão Julgadora, com os seguintes membros: — um presidente, um secretário, um relator e dois (2) membros.

§ 1º — A Comissão compõe-se de cinco (5) membros, sendo um Presidente, um representante da Fazenda Municipal, e três (3) dos contribuintes.

§ 2º — Haverá um suplente para cada membro da "Cojita", obedecendo suas indicações o mesmo critério representativo.

§ 3º — O Presidente da "Cojita" será nomeado pelo Poder Executivo.

Artigo 3º — Compete à "Cojita" julgar: —

a — Recursos de diferenças de lançamentos de impostos e taxas;

b) — Julgar os pedidos de reconsideração, opostos às suas decisões, que não tenham sido tomadas por unanimidade de votos;

c — Elaborar seu Regimento Interno, submetendo a sua aprovação ao Poder Executivo.

d — Propor ao Chefe do Executivo medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem principalmente, o estabelecimento da Justiça Fiscal e a conciliação dos interêsses dos contribuintes com a fazenda Municipal.

e — Propor ao Chefe do Executivo todas as medidas necessárias ao bom funcionamento do Orgão Julgador ora criado pela presente Lei.

Artigo 4º — As atribuições do Presidente e demais membros da "Cojita", serão fixadas no Regimento Interno.

Artigo 5º — As funções dos membros da "Cojita" serão remuneradas pela forma de "jeton" que será sempre igual a um décimo (1/10) do salario minimo vigente para a cidade de Laranjal Paulista e pago por sessão que o membro comparecer.

§ Unico — Ao Servidor Municipal designado para as funções de membro da "Cojita", ficam asseguradas, além das vantagens pecuniárias inerentes aos seus cargos, mais a remuneração dos "jetons" pagos aos demais membros.

Artigo 6º — Ficam instituidas nos serviços criados por esta Lei, as funções necessárias ao desempênho das atribuições dos membros do Orgão Julgador.

Artigo 7º — O preenchimento das funções no Orgão Julgador "Cojita", será efetuado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em um funcionario representante da Fazenda Municipal, um representante da Industria, um representante do comercio e um representante da Agricultura.

§ Unico — Para a nomeação dos representantes dos contribuintes, as entidades mencionadas neste artigo, farão a indicação atraves de listas

tripolices, devendo êsses elementos serem pessoas idôneas e de capacidade reconhecida.

Artigo 8º — O Presidente da "Cojita" será nomeado pelo Poder Executivo, pelo período de um ano, sendo também este o prazo de duração dos mandatos dos demais membros do Orgão Julgador, que poderão ser reconduzidos.

Artigo 9º — Fica criado por esta Lei, na Prefeitura Municipal, um cargo de Secretario — Encarregado, para prestar serviços junto á Secretaria da "Cojita", com vencimento igual a um quarto (1/4) do salário minimo vigente, para êste Municipio.

Titulo II - Das Disposições Finais

Artigo 10º — A competência julgadora do Orgão criado por esta Lei "Cojita", he estende a todos tributos Municipais, as multas e aos autos de inflação.

Artigo 11º — Ao pretendente a aquisição de qualquer imovel, é facultado com assentimentos por escritos do proprietario, requerer á "Cojita" a sua prévia avaliação, pagando o requerente o emolumento previsto em Lei.

§ 1º — Não se conformando com a

avaliação, poderá o adquirinte pagar o imposto sôbre o preço que a escritura consignar, promovendo a Prefeitura a cobrança da diferença na forma prevista na presente Lei, sem prejuizo da reclamação assegurada ao interessado.

§ 2º — As avaliações prévias serão válidas por trinta (30) dias a contar da data da notificação ao interessado, por via Postal.

Artigo 12º — As reclamações, os pedidos de reconsideração, isenção ou imunidade fiscal, serão apreciados pelo "Cojita", ouvindo prévia e obrigatoriamente a repartição fiscal.

§ Unico — Do ato que tenha decidido o pedido, caberá reclamação á "Cojita", dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data da intimação do mesmo por via Postal, desde que a decisão não tenha sido tomada por unanimidade.

Artigo 13º — E' irrecorrivel a decisão final da Comissão Julgadora de Impostos e Taxas (Cojita).

Artigo 14º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da verba propria do orça-

mento suplementada se necessário.

Artigo 15º — O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias (30).

Artigo 16º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 25 de Julho de 1.963.

a) Said Fadel Fadel
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, afixada por edital no lugar de costume.
Laranjal Paulista, 25/7/1.963.

Secretario da Prefeitura.